

DIC RA

DIC RA

RUBRICA

REG.

C-SUPJUR Nº 063 /2011

(SEXTO) **TERMO** ADITIVO AO CONTRATO DE **ARRENDAMENTO** C-DEPJUR N.º 083/98, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ E, DE OUTRO LADO, MULTI-CAR RIO TERMINAL VEÍCULOS S/A.

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República, com sede na Rua do Acre, nº 21, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-000, inscrita no CNPJ nº 42.266.890/0001-28, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, JORGE LUIZ DE MELLO, CPF nº 510.709.017-68, a seguir denominada CDRJ, e de outro lado, MULTI-CAR RIO TERMINAL DE VEÍCULOS S/A, com sede na Rua Mayrink Veiga, n.º 04/04A - salas 1.301 a 1.601, Centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20090-050, inscrita no CNPJ nº 02.369.513/0001-08, doravante denominada ARRENDATÁRIA, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Diretor-Presidente, LUIZ HENRIQUE DE VASCONCELLOS Social, por seu CARNEIRO, CPF nº 781.232.837-68, e seu Diretor de Gestão Financeira DILSON **DE LIMA FERREIRA JÚNIOR**, CPF nº 343.431.807-00, têm entre si certo e ajustado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento C-DEPJUR n.º 083/98, de acordo com a autorização da DIREXE, em sua 1.837ª Reunião, realizada em 25/08/2009, e em conformidade com o que consta no Processo Administrativo nº 1.863/98, que independentemente de transcrição, passa a integrar este instrumento:

Considerando o Parecer-ANTAQ n.º 83/2009-AGLJ, em resposta a consulta formulada pela CDRJ à ANTAQ;

Considerando que o Art. 4º da Lei n.º 8.630/93 prevê a possibilidade de expansão e ampliação da instalação portuária;

Considerando que o Inciso X do Art. 28 da Resolução n.º 55/2.002 — ANTAQ estabelece a inclusão de cláusula contratual prevendo a modernização, o aparelhamento e a ampliação das instalações;

Considerando que o Art. 27º do Decreto 6.620/08 prevê a ampliação das instalações;

Considerando o Art. 5º da Resolução nº 2.184 - ANTAQ de 28/07/2011;

Tel.: (21) 219-8627 - Fax: (21) 448-0526 CMPJ 42.266.890/0001-28 - Insc. Mun. 00/995.487



DICTRA

DOC. 100 REG. 5133

RUBRICA. 100 REG. 50

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Resolvem celebrar o presente 6º (sexto) Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

É objeto deste Termo Aditivo, a adequação do Contrato C-DEPJUR nº 083/98 e seus Termos Aditivos às normas e condições estabelecidas pela Lei n.º 8.630/93, pela Resolução nº 55/02 ANTAQ, e suas alterações posteriores, e pelo Decreto n.º 6.620/08.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

Ficam alteradas as cláusulas relacionadas a seguir do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR n.º 083/98 e seus Termos Aditivos, que passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS DEFINIÇÕES

(...)

XIII – VALOR DO CONTRATO: valor nominal, indicativo da soma dos valores a serem pagos pela ARRENDATÁRIA como contrapartida pelo uso das áreas e instalações arrendadas, incluindo a parcela mínima contratual relativa à movimentação de cargas, computado para todo o período de vigência do contrato;

XIV – VALOR DO ARRENDAMENTO: aquele apurado mensalmente como devido pela ARRENDATÁRIA à CDRJ, em função do uso das áreas, instalações e equipamentos arrendados e da movimentação de carga, composto por uma fração proporcional do Valor do Contrato, acrescido da parcela variável, apurada no mês de competência.

CLÁUSULA QUARTA - DOS OBJETIVOS DO ARRENDAMENTO

São objetivos do ARRENDAMENTO a exploração, manutenção e implementação de melhorias no TERMINAL ROLL-ON ROLL-OFF ao longo do prazo de vigência.

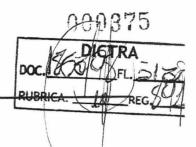
Parágrafo Primeiro – As partes deverão reunir-se a cada cinco anos, para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado de forma permanente e substancial, a operação da ARRENDATÁRIA e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte a, conforme o caso, estabelecer condições de viabilidade econômica para exploração das áreas e instalações arrendadas, ou promover a distribuição equitativa dos benefícios resultantes entre a ARRENDATÁRIA, a CDRJ e os usuários, vedada a ampliação do período de vigência.

Tel.: (21) 219-8627 - Fax: (21) 203-0526 CNPJ 42.266.890/0001-28 - Insc. Mun. 00.995.487

Companhia Docas do Rio de Janeiro Rua Acre, 21- Centro - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20081-000 2/11

CNPJ 42.266.890/0001-28 - Insc. Mun.





DOCAS DO RIO AUTORIDADE PORTUARIA

CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A MODERNIZAÇÃO DO PORTO

É assegurado à ARRENDATÁRIA o direito à modernização, ao aperfeiçoamento e à expansão do Terminal, bem como as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações, mediante a execução de obras novas.

Parágrafo Primeiro - Para os fins previstos no item acima, o anteprojeto de qualquer obra nova a ser executada pela ARRENDATÁRIA deverá ter a aprovação prévia da CDRJ, com sua justificativa e avaliação de impacto sobre as operações do Terminal, inclusive no que se refere a eventuais alterações dos projetos construtivos, sendo que, para o caso de realização de investimentos não previstos no contrato de arrendamento, deverá instruir o pedido com especificações técnicas e o projeto básico de engenharia, já com a manifestação das autoridades competentes.

Parágrafo Segundo - Ressalvado o disposto nos itens acima, a ARRENDATÁRIA ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos pertinentes à construção de obras novas ou de adaptações tecnológicas, observados os cronogramas que forem ajustados com a CDRJ.

Parágrafo Terceiro - A ampliação da área arrendada só será permitida em área contígua e quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional e econômica de realização de licitação para novo arrendamento.

Parágrafo Quarto - O Conselho de Autoridade Portuária deverá ser ouvido nos casos de ampliação das instalações portuárias que ensejem a alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.

Parágrafo Quinto - A responsabilidade única e exclusiva pelas obras e serviços a serem realizados por conta do arrendamento ou por sua inoportuna ou inadequada execução é da ARRENDATÁRIA, cabendo-lhe responder por eventuais prejuízos causados à CDRJ ou a terceiros. Para tanto, a ARRENDATÁRIA deverá prever, em seus planos de custeio, a contratação dos pertinentes seguros, conforme previsto na Cláusula Trigésima Quarta deste Contrato.

Parágrafo Sexto – Ao término de qualquer obra, a ARRENDATÁRIA deverá apresentar à CDRJ desenhos "como construído" ("as built") das citadas obras, sejam elas de cunho civil, mecânico ou elétrico, além de outras informações pertinentes tais como sondagens geológicas, desenhos de topografia e diagramas.

Parágrafo Sétimo – A ARRENDATÁRIA se obriga a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, as obras e serviços realizados por esta a partir da assinatura deste Contrato de Arrendamento, em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções, conforme solicitação da CDRJ.

Tel.: (21) 219-8627 - Fax: (21) 203-0528 CNPJ 42.266.890/0001-28 - Insc. Mun. 00.995.487



DOC. DIG RA

DOC. FL. 5133

RUBRICA HEG. S

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO ARRENDAMENTO

O prazo de arrendamento poderá ser prorrogado, a critério da CDRJ, mediante solicitação por escrito da ARRENDATÁRIA, uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinqüenta anos.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

(...)

Parágrafo Segundo – A ARRENDATÁRIA deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez da operação, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços, com gerenciamento pela e com comando único das operações, "do porão ao portão" e vice-versa".

(...)

Parágrafo Quarto – A Arrendatária deverá prestar aos seus usuários informações para defesa de interesses individuais ou coletivos, bem como atendimento, através de seus prepostos, pautado nos princípios da cortesia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA EXCLUSIVIDADE

(...)

Parágrafo Primeiro – Nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.630/93, as áreas e instalações arrendadas na área do porto organizado serão sempre de uso público.

Parágrafo Segundo – Quando houver disponibilidade de cais ocioso, a CDRJ poderá autorizar, para evitar espera excessiva no porto, o uso das instalações de acostagem, integrantes do arrendamento, por embarcações com cargas não destinadas à ARRENDATÁRIA.

Parágrafo Terceiro – Em qualquer hipótese, será sempre assegurada a prioridade de atracação às embarcações com carga destinada, proveniente ou a ser movimentada pela ARRENDATÁRIA, salvo nas hipóteses de intervenção da Autoridade Marítima de que tratam o inciso XI, in fine, do § 1º e § 3º do art. 33 da Lei n.º 8.630/93, devendo a CDRJ, antes de autorizar a atracação de embarcações às quais não seja assegurada a referida prioridade, levar em conta, observado o Regulamento do Porto, a adequabilidade das instalações e equipamentos disponíveis, a natureza da carga transportada, as responsabilidades da ARRENDATÁRIA junto à Autoridade Aduaneira e outros aspectos pertinentes, de forma a não causar interferência que comprometa o funcionamento normal das operações realizadas pela ARRENDATÁRIA.

Tel.: (21) 219 8627 - Fal. (21) 203-051 ENPJ 42.266.890/0001-28 Inspired 80,395 8



DICTRA
DICTRA
DOC. DICTRA
RUBRICA REG 90

Parágrafo Quarto – A prioridade de atracação de que trata o § 3º aplicar-se-á inclusive quando houver embarcação já atracada, a qual, mediante solicitação da ARRENDATÁRIA, deverá ser retirada com antecedência suficiente de modo a não interferir com o atendimento à embarcação que goze da prioridade.

Parágrafo Quinto – Ressalvadas as situações de emergência, dependerá de anuência da ARRENDATÁRIA a utilização, por terceiros, de equipamentos de sua propriedade, sendo-lhe ainda assegurado o direito de preferência para realizar as operações portuárias na área arrendada.

Parágrafo Sexto – Salvo em situações de emergência ou calamidade pública, o exercício pela CDRJ da faculdade estabelecida no § 2º não poderá adiar, prejudicar ou retardar o cumprimento das obrigações anteriormente assumidas pela ARRENDATÁRIA perante seus clientes.

Parágrafo Sétimo – Os serviços prestados pelo Terminal serão remunerados diretamente pelo tomador, a preços livremente negociados, consistentes com os normalmente praticados, não se aplicando na hipótese o § 1º da Cláusula Vigésima Primeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CDRJ

(...)

IX – estimular o aumento da qualidade e da produtividade e exigir a conservação dos bens objeto do arrendamento;

X – coibir práticas lesivas à livre concorrência na prestação dos serviços:

XI – zelar pela boa qualidade do serviço, bem assim receber, apurar e adotar as providências para solucionar as reclamações dos usuários;

XII – arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação de qualquer das partes, o preço dos serviços que não estiverem descritos na relação a que se refere o inciso XX da Cláusula Vigésima Segunda e que não puderem ser prestados aos usuários por terceiros, quando não for alcançado acordo entre as partes;

XIII – quando for o caso, constituir expressamente a ARRENDATÁRIA como agente arrecadador das tarifas portuárias, estabelecendo o prazo para o repasse das quantias arrecadadas.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do inciso XII, a ARRENDATÁRIA prestará o serviço requisitado, independentemente da solução da disputa, se o usuário concordar em efetuar previamente o pagamento de metade do preço cobrado e depositar a outra metade na Tesouraria da CDRJ, que se constituirá como fiel depositária da mencionada importância, destinada a garantir a execução da decisão arbitral.

Parágrafo Segundo – A Autoridade Portuária deverá prolatar a decisão arbitral no prazo máximo de trinta dias úteis, sob pena de aplicação do disposto nas cláusulas 45 e 46 da Resolução n.º 55-ANTAQ, salvo se o atraso se verificar em decorrência de fatores a que não deu causa, inclusive de responsabilidade das partes em litígio.







CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA **ARRENDATÁRIA**

(...)

V – a obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da CDRJ, da ANTAQ e demais autoridades com atuação no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização, conforme previsto em Lei;

(...)

XIII – prestar as informações sobre seus serviços e seus preços aos usuários;

XIV – disponibilizar informações sobre desempenho operacional, dentro do padrão imposto pela CDRJ, para avaliação permanente da prestação do serviço adequado;

XV - promover a reposição de equipamentos e bens, mediante aquisição, recuperação ou substituição por outros, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado;

XVI - fornecer subsídios, guando solicitada, para o planejamento setorial visando à elaboração do PDZ;

XVII - prestar conta dos serviços, bem como fornecer informações econômicofinanceiras e operacionais à CDRJ e aos órgãos governamentais competetentes;

XVIII - solicitar previamente autorização à CDRJ para a realização de investimentos não previstos no contrato de arrendamento, instruindo o pedido com as especificações técnicas e o projeto básico de engenharia, já com a manifestação das autoridades competentes, para aprovação pela CDRJ;

XIX – prover os recursos necessários à exploração das áreas e instalações arrendadas, por sua conta e risco;

XX - fornecer à CDRJ relação atualizada dos serviços regularmente oferecidos, inclusive aqueles não previstos no contrato, com as respectivas descrições e preços de referência:

XXI - manter a continuidade do serviço, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à CDRJ;

XXII - pagar tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e instalações arrendadas e sobre a atividade exercida;

XXIII - submeter-se à arbitragem da CDRJ, na hipótese do inciso XII da Cláusula Vigésima Primeira, observado o disposto no §1º e § 2º da mesma cláusula, assegurado o direito de recurso à ANTAQ;

XXIV - oferecer aos usuários todos os serviços básicos ou essenciais a serem

prestados:

6/11 20081-000

D/R



DOC 100 PRA PRECEDENTAL PROPERTY PROPERTY PROPERTY PRECEDENTAL PROPERTY PROPERTY

XXV – permitir à CDRJ e à ANTAQ o acesso aos dados que compõem o custo dos serviços, sempre que pleiteada a revisão dos preços máximos estipulados ou, ainda, quando necessário para arbitragem de conflito.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO

A CDRJ poderá declarar a caducidade do contrato de arrendamento nos casos de grave violação, não sanável ou contínua e não sanada, das obrigações da ARRENDATÁRIA, e em especial nas seguintes situações:

- I descumprimento de cláusulas contratuais, de disposições legais ou regulamentares, concernentes ao arrendamento, e do Regulamento do Porto;
- II desvio do objeto contratual pela ARRENDATÁRIA;
- III insolvência da ARRENDATÁRIA;
- IV transferência do controle da ARRENDATÁRIA ou subarrendamento, total ou parcial, não autorizados;
- V falta de pagamento de encargos contratuais, ou de qualquer outro pagamento à que a ARRENDATÁRIA se obrigou através do contrato, por mais de cento e vinte dias;
- VI interrupção da prestação dos serviços, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
- VII operações portuárias realizadas repetidamente de forma inadequada ou com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- VIII recusa ou falha continuada em proceder a adequada conservação e manutenção dos bens que integram o arrendamento, e bem assim a prestação de serviço adequado;
- IX inadimplemento deliberado e reiterado das obrigações contratuais;
- X oposição repetida ao exercício da fiscalização, reiterada recusa ao cumprimento de exigências formuladas pela CDRJ por inobservância dos projetos aprovados, quando se mostrarem ineficazes as demais sanções contratuais;
- XI não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;
- XII condenação, transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais;
- XIII descumprimento, sem justificativa legal, de decisões judiciais ou arbitrais;
- XIV recusa em prestar informações ou prestar informações falsas à CDRJ;

Tel: (21) 219-8627 - F

Tel.: (21) 219-8627 - Fax 141-203-952 CNPJ 42.266.890/0001-28 - Insc. Mun. 00.995.48



DOCAS DO RIO AUTORIDADE PORTUARIA DICFRA
DICFRA
RUBRICA

XV – paralisar os serviços requisitados pelos usuários por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto;

XVI – perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequda exploração da área ou instalações arrendadas;

XVII – não atender intimação para regularizar a prestação do serviço, no prazo que lhe for concedido;

Parágrafo Primeiro – A declaração de caducidade deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

(...)

Parágrafo Sexto – A caducidade do Contrato de Arrendamento não isentará a ARRENDATÁRIA de qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos perante terceiros ou seus empregados, que em nenhuma hipótese serão transefridos à CDRJ;

Parágrafo Sétimo – A caducidade do Contrato de Arrendamento impedirá a ARRENDATÁRIA de se habilitar a novo procedimento licitatório para arrendamento de áreas e instalações portuárias, pelo prazo de sessenta meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS PENALIDADES

O descumprimento pela ARRENDATÁRIA de qualquer disposição prevista no Contrato de Arrendamento ensejará a aplicação, pela CDRJ, das seguintes penalidades contratuais:

I - Advertência:

II - Multa:

III – Caducidade do Contrato de Arrendamento;

Parágrafo Primeiro – A base de cálculo para as penalidades pecuniárias será o Valor do Arrendamento, relativo ao mês anterior ao da aplicação, sendo as multas de, no mínimo, um décimo do Valor do Arrendamento e, no máximo, o dobro do mesmo valor;

Parágrafo Segundo – As penalidades pecuniárias deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias decorridos de sua deliberação definitiva, após esgotadas as possibilidades de recurso:

Parágrafo Terceiro- O pagamento da multa não desobriga a ARRENDATÁRIA de corrigir as faltas praticadas ou falhas verificadas;

Parágrafo Quarto – A aplicação das penalidades previstas neste Contrato de Arrendamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal da ARRENDATÁRIA;

Parágrafo Quinto – A CDRJ, com base no Auto de Infração lavrado pela Fiscalização, após processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, aplicará a penalidade cabível, de acordo com a natureza da infração

Tel.: (21) 219-8627 Fax (21) 203-0528 CNPJ 42.266.890/000 1 28 - 24-7 HR NO 995.487



DIGTRA REG.

Parágrafo Sexto – Das penalidades impostas à ARRENDATÁRIA caberá recurso à ANTAQ, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua Notificação. ∖

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO

(...)

Parágrafo Primeiro – Extinto o ARRENDAMENTO, retornam à CDRJ os direitos e privilégios dele decorrentes, com reversão dos bens vinculados ao mesmo, assumindo a CDRJ, até a celebração de novo Contrato de Arrendamento, a administração da instalação, mediante a ocupação da respectiva área, com seus equipamentos e materiais e, em caso de excepcional interesse público, a utilização dos recursos humanos vinculados à sua operação.

(...)

Parágrafo Décimo – Os bens reversíveis resultantes de investimentos autorizados serão transferidos para o patrimônio do Porto mediante indenização, pela CDRJ, do valor residual constante dos registros contábeis da ARRENDATÁRIA.

Parágrafo Décimo Primeiro – Em caso de extinção do Contrato de Arrendamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Nono, a compensação devida à ARRENDATÁRIA será precedida de levantamento e avaliação para determinar o montante devido, que corresponderá exclusivamente ao valor contábil de seus investimentos em bens reversíveis ainda não completamente depreciados e aos bens necessários à continuidade do serviço, que forem transferidos à CDRJ, na forma do disposto no Parágrafo Décimo.

Parágrafo Décimo Segundo – É vedada indenização relativa a ativos intangíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO REGIME JURÍDICO E FISCAL

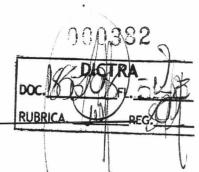
(...)

Parágrafo Segundo – Este Contrato de Arrendamento consitui espécie do gênero Contrato Administrativo e se regula pelas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se, supletivamente, as disposições do direito privado.

Parágrafo Terceiro – O regime jurídico do contrato administrativo de que trata este Contrato de Arrendamento confere à CDRJ a prerrogativa de alterá-lo unilateralmente e, bem assim, de modificar a prestação dos serviços para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da ARRENDATÁRIA, inclusive com relação a indenizações devidas, apuradas em processo administrativo regular.

Tel.: (21) 219-8627 - Fax: (21) 203-0528 CNPJ 42.266.890/0001-28 - Insc. Mun. 00.995.487





CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

(...)

Parágrafo Primeiro – A ANTAQ exercerá, no âmbito do ARRENDAMENTO, e na esfera administrativa, quando provocada por qualquer das partes, a autoridade de árbitro para dirimir dúvidas ou conflitos de interpretação do contrato, não resolvidos amigavelmente entre a CDRJ e a ARRENDATÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA TRANSFERÊNCIA DO ARRENDAMENTO

Sob pena de extinção do arrendamento, a transferência do controle societário da ARRENDATÁRIA dependerá de prévia anuência da CDRJ, e deverá ser comunicada à ANTAQ.

Parágrafo Primeiro – A transferência do controle societário da ARRENDATÁRIA para pessoa que, individualmente ou em sociedade, detenha o controle societário de outra pessoa jurídica que já explore Terminal congênere dentro do Porto do Rio de Janeiro, só será autorizada após análise e aprovação da ANTAQ, com vistas à preservação da competição.

Parágrafo Segundo – A ARRENDATÁRIA deverá dar conhecimento prévio à CDRJ de qualquer acordo de acionistas ou sócios, e suas alterações, bem como de qualquer modificação na composição de seu controle societário.

CLÁUSULA TERCEIRA – RATIFICAÇÃO

Com as alterações constantes nas Cláusulas anteriores, ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato C-DEPJUR nº 083/98 e seus Termos Aditivos, passando este Termo a deles fazer parte integrante.

CLÁUSULA QUARTA - PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 083/98 terá eficácia após sua publicação, pela CDRJ, na imprensa oficial, conforme disposto no Parágrafo único do Artigo 61º da Lei nº 8.666/93.

Tel.: (21) 219-8627 - Fax: (21) 203-0528 CNPJ 42.266.890/0001-28 - Insc. Mun. 00.995.487





E por estarem as partes de pleno acordo com as Cláusulas acima, assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Rio de Janeiro, 17 de agosto

de 2011.

JORGE LUIZ DE MELLO

/Diretor-Presidente

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

LUIZ HENRIQUE DE VASCONCELLOS CARNEIRO

Diretor-Presidente

MULTI-CAR RIO TERMINAL DE VEÍCULOS S/A

DILSON DE LIMA FERREIRA JUNIOR

Diretor de Gestão Financeira

MULTI-CAR RIO TERMINAL DE VEÍCULOS S/A

Testemunhas:

Nome

Nome: Luiz CPA: 265.

Luiz Carles Gonzaga 265.527.287-00 2) Irlusudes

Nome Taiane Paloni Fernandes

CPF: 125.228.977-48